PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2025. AQUISIÇÃO DE DE KITS ESCOLARES COMPLETOS, MOCHILAS, ESTOJOS, PASTAS EXECUTIVAS E UTENSÍLIOS PERSONALIZADOS (SQUEEZES E COPOS), INCLUINDO A MONTAGEM, EMBALAGEM INDIVIDUAL E ENTREGA SOB DEMANDA, DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRAÇO DO NORTE/SC. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INAPLICABILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao edital de licitação** que tem por objeto a **aquisição de kits escolares completos, mochilas, estojos, pastas executivas e utensílios personalizados (squeezes e copos), incluindo a montagem, embalagem individual e entrega sob demanda**, destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino de Braço do Norte/SC.

A impugnante sustenta que o edital promove **aglutinação indevida de itens**, reunindo produtos oriundos de **ramos fabris e comerciais distintos**, notadamente artigos escolares de prateleira, o que, em sua visão, afrontaria os princípios da competitividade, isonomia e parcelamento do objeto.

A Administração, por sua vez, apresentou justificativa técnica (Memorando 138/2025) apontando que o objeto licitado consiste na **entrega de kits completos, montados e embalados individualmente**, não dispondo a Secretaria Municipal de Educação de estrutura, mão de obra ou recursos para executar internamente tais atividades.

Aduziu a Administração que a fragmentação do objeto acarretaria ônus operacional relevante à Administração, com potencial impacto negativo na eficiência do serviço público, além de riscos logísticos, atrasos na entrega aos alunos e aumento indireto de custos administrativos e que a

contratação integrada com todos os itens necessários à composição do kit em um mesmo lote, visa assegurar que o fornecedor seja responsável pela entrega dos kits completos, devidamente montados e embalados individualmente, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Do parcelamento do objeto na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como diretriz geral, a busca pela ampla competitividade e o aproveitamento das melhores condições de mercado. O **art. 40, inciso V**, dispõe que o edital deverá conter, sempre que possível, a divisão do objeto em lotes, com vistas à ampliação da competitividade, veja:

> Art. 40. **O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte**:
> V - atendimento aos princípios:
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
> c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Todavia, o próprio diploma legal **mitiga essa regra**, ao prever exceções expressas ao parcelamento. O **art. 40, §3º**, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

> § **3º O parcelamento não será adotado quando**:
> **I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**
> **II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido**;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Além disso, o **art. 5** da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública a observância dos princípios do **planejamento, eficiência, economicidade, interesse público e razoabilidade**, os quais devem orientar a definição do objeto licitado.

Assim, o parcelamento não constitui obrigação absoluta, devendo ser afastado quando demonstrado que a contratação integrada atende de forma mais eficiente ao interesse público.

2..2 Da natureza do objeto licitado e da justificativa operacional

No caso em análise, o objeto da licitação **não se restringe ao simples fornecimento de produtos isolados**, mas compreende a **entrega de kits escolares completos**, já **montados, conferidos e embalados individualmente**, prontos para distribuição aos alunos e professores da rede municipal.

A montagem e a embalagem individualizada dos kits **integram o núcleo do objeto contratado**, sendo elemento essencial para o atendimento da finalidade pública pretendida.

A eventual separação dos itens em lotes distintos implicaria que a **Secretaria Municipal de Educação assumisse atividades adicionais**, tais como:

- recebimento fracionado de materiais;
- conferência individual de itens por aluno;
- montagem manual dos kits;
- embalagem individual;
- logística de armazenamento e distribuição.

Entretanto, restou demonstrado que a Secretaria **não dispõe de mão de obra, estrutura física ou recursos materiais** para a execução dessas atividades, sobretudo diante do volume de alunos atendidos e dos prazos necessários para a entrega do material escolar no início do período letivo.

Neste contexto, a fragmentação do objeto acarretaria **ônus operacional excessivo**, aumento indireto de custos administrativos, riscos logísticos, atrasos na entrega e possível prejuízo à continuidade e eficiência do serviço público educacional.

Portanto, a contratação integrada mostra-se **tecnicamente necessária, operacionalmente adequada e juridicamente válida**, atendendo aos princípios da eficiência e do interesse público.

3.3 Do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a aglutinação de itens é admissível quando **devidamente justificada por razões técnicas, operacionais ou econômicas**, especialmente quando o objeto final é funcionalmente uno.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "O parcelamento do objeto não é obrigatório quando demonstrada a inviabilidade técnica ou quando a divisão puder comprometer a execução do objeto ou gerar prejuízos à Administração."

No mesmo sentido o Informativo 873 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) aborda, no âmbito do Direito Administrativo e Licitações, a tese de que a definição por lote único (não parcelamento do objeto) em uma licitação é válida, desde que haja uma justificativa técnica adequada.

> A tese firmada no julgamento do RMS 76.772/MT, julgado em 12/11/2025 (DJE 17/11/2025), e que consta no informativo é:
> "A estruturação do objeto licitatório em lote único, quando devidamente justificada por razões técnicas, é compatível com a discricionariedade administrativa e não configura ilegalidade corrigível pelo Judiciário".

3.4 Do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também adota entendimento no sentido de que o parcelamento do objeto **não é regra absoluta**, devendo ser afastado quando houver justificativa técnica consistente.

> A Nota Técnica Nº TC-7/2023 estabelece que:
> "Segundo o Relator, nesse tipo de licitação, o parcelamento do objeto deve ser a regra, a fim de aumentar a competitividade dos certames. Por outro lado, a contratação de serviços em um único lote (aglutinação) deve ser realizada desde que devidamente comprovada a sua vantajosidade técnica e econômica para a Administração."

Além disso, decisões do TCE/SC reconhecem que a contratação integrada é admissível quando o objeto licitado possui **natureza funcional indivisível**, ou quando o parcelamento impõe **ônus excessivo à Administração**, em afronta aos princípios da eficiência e do interesse público.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **à luz da Lei nº 14.133/2021**, bem como da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** e do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, conclui-se que:

1. O parcelamento do objeto não é obrigatório quando demonstrada a inviabilidade técnica ou operacional;
2. A contratação integrada dos kits escolares encontra-se **devidamente justificada** por razões operacionais, logísticas e funcionais;
3. A fragmentação do objeto acarretaria **ônus excessivo à Administração**, com prejuízo à eficiência e ao interesse público;
4. Não se verifica afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou legalidade;
5. O edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos dos órgãos de controle.

Opina-se, portanto, pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital de licitação.

É o parecer, S.M.J.

Braço do Norte/SC, 13 de janeiro de 2026.

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Assinado de forma digital por MICHELA ANDRADE FERREIRA
Dados: 2026.01.13 15:13:17 -03'00'

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Procuradora Jurídica
OAB SC 47.092